

I. Pedido

A Administração Central do Sistema de Saúde, IP, (ACSS) solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) que, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 104/2015, de 24 de agosto, emitisse parecer prévio ao protocolo, a celebrar com as associações públicas (Ordens), no âmbito da criação do Inventário Nacional de Profissionais de Saúde (INPS).

O objeto do protocolo, tal como vem definido na Cláusula 1.ª, é a definição das condições técnicas de transmissão, pelas Ordens, dos dados pessoais dos profissionais inscritos nessas associações.

Surgem como partes na minuta de protocolo, a ACSS, entidade pública com competência para a organização e manutenção do INPS, a Ordem respetiva e os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, EPE, doravante SPMS, entidade que presta serviços à ACSS em matéria de infraestruturas tecnológicas e de sistemas de informação

Nota-se que, no âmbito deste tratamento de dados pessoais, a SPMS não tem função jurídica autónoma, atuando como mero subcontratante (cf. alínea e) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (LPDP), sendo a sua intervenção limitada às ordens e instruções do responsável do tratamento – a ACSS. Deste modo, embora do ponto de vista da LPDP nada obste a que a SPMS surja como parte nesta minuta de protocolo, não pode esta entidade figurar como titular de obrigações que nos termos da lei recaem sobre a ACSS. Por essa razão, mesmo admitindo que os protocolos a celebrar integrem cláusulas que constituam o ato jurídico regulador da relação de subcontratação (cf. n.º 3 do artigo 14.º da LPDP), não pode deixar de ficar claro no texto do protocolo que os deveres decorrentes da LPDP são da ACSS e que esta é, portanto, a primeira responsável em caso de incumprimento.

Do INPS constarão os dados previstos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 104/2015, de 24 de agosto, os quais, por força do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, (...) *serão integrados no INPS mediante comunicação eletrónica à ACSS, IP, a efetuar pelas respetivas associações públicas profissionais, através de transmissão em bloco do registo nacional de cada uma destas entidades*". A Cláusula 2.ª, sob a epígrafe, comunicação e atualização de dados, vem

regular esta transmissão, prevendo-se no n.º 1 uma transmissão inicial através da entrega em mão na sede da SPMS de um DVD, com um ficheiro em formato CSV¹ e, subsequentemente, para a atualização dos dados que sofram alterações utilizar-se-á transmissão por *WebService*.

Quanto à primeira transmissão, por existir a obrigação de impedir que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados, ou retirados por pessoa não autorizada (controlo de suporte de dados, cf. alínea b) do artigo 15.º da LPDP), deve prever-se que a informação constante daquele suporte esteja encriptada.

A Cláusula 3.ª, com a epígrafe *Medidas de segurança e tratamento dos dados*, para além das questões já suscitadas com a função da SPMS, que impõe uma alteração da redação de modo a conformá-la com os deveres quer da ACSS quer da SPMS, suscitou dúvidas sobre como irão ser atribuídas e geridas as credenciais de acesso ao *WebService* e qual o fundamento que permitirá a utilização do INPS para *validar informação na posse da Entidade Reguladora da Saúde*.

Quanto a este último ponto, a ACSS clarificou que a alínea b) do n.º 2 da Cláusula 3.ª será alterada, prevendo que não será “transmitida informação a terceiros”. Relativamente às credenciais esclareceu que serão criadas para cada Ordem credenciais distintas, as quais serão entregues a um responsável a designar por cada associação.

Ora, por razões de segurança, a entrega do *utilizador* e da *palavra-passe* deve ser efetuada separadamente, designadamente utilizando canais diferentes. Pelas mesmas razões, para além da utilização das credenciais, deve garantir-se que seja limitado o acesso ao *WebService* a um conjunto identificado de servidores (*v.g.* por validação do *IP*).

Ainda relativamente às medidas de segurança, especificamente sobre o controlo de acesso, deve o presente protocolo prever o registo, pelo menos, da data e hora, do *IP* a partir do qual o *WebService* é invocado, do utilizador e das operações efetuadas, nomeadamente criação, alteração e eliminação.

Quanto à Cláusula 5.ª, apesar da epígrafe *Prazo de conservação dos dados*, não se encontra definido qualquer prazo relativo a essa conservação, menciona-se tão só o período de vigência da relação contratual entre a ACSS e a SPMS, que evidentemente não é adequado à finalidade legalmente fixada para este tratamento de dados pessoais.

¹ *Comma Separated Values*



O INPS existe por obrigação legal e é automaticamente atualizado, dele não constando os profissionais que deixem de estar inscritos nas Ordens. Deste modo, o prazo de conservação dos dados é coincidente com a existência de inscrição na ordem profissional respetiva.

Finalmente, à norma relativa à revisão do protocolo (Cláusula 7.ª) terá de se acrescentar a necessidade de parecer prévio da CNPD.

III. Conclusão

Face ao exposto, a minuta de protocolo deve ser alterada de modo que:

1. Fique claro que as obrigações decorrentes da LPD são da ACSS, atuando a SPMS apenas como subcontratante;
2. Ao n.º 1 da Cláusula 2.ª, quanto à primeira transmissão, seja acrescentada a obrigação de o *DVD* ter a informação encriptada;
3. Preveja o registo de *logs* de acesso;
4. Seja alterada a epígrafe da Cláusula 7.ª, de modo a que corresponda à matéria aí regulada;
5. Preveja a necessidade de parecer prévio da CNPD nas alterações ao protocolo.

Lisboa, 16 de maio de 2017

Filipa Calvão (Presidente)